



Número: **0816804-92.2021.8.15.2002**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **6ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **01/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 3.376.268,31**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Falsidade ideológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MPPB - GAECO - 1º Grau (AUTOR)	
RICARDO VIEIRA COUTINHO (REU)	IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI (ADVOGADO)
CORIOLANO COUTINHO (REU)	CONRADO DONATI ANTUNES (ADVOGADO) PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI (ADVOGADO) BARBARA LIMA ROCHA AZEVEDO (ADVOGADO) CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU GALDINO (ADVOGADO) FABIO ITALO CONRADO MEIRA (ADVOGADO)
RAQUEL VIEIRA COUTINHO (REU)	MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO)
VALERIA VIEIRA COUTINHO (REU)	IARLEY JOSE DUTRA MAIA (ADVOGADO) DIEGO ALVES DE LIMA (ADVOGADO)
VIVIANE VIEIRA COUTINHO SABINO (REU)	CONRADO DONATI ANTUNES (ADVOGADO) CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU GALDINO (ADVOGADO) PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI (ADVOGADO) BARBARA LIMA ROCHA AZEVEDO (ADVOGADO) FABIO ITALO CONRADO MEIRA (ADVOGADO)
DENISE KRUMMENAUER PAHIM (REU)	MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO)
BRENO DORNELLES PAHIM FILHO (REU)	MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO)
BRENO DORNELLES PAHIM NETO (REU)	MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
113033398	08/06/2025 21:27	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello

(83) 99142-0109 | 99143-2913 | jpa-vcri03@tjpb.jus.br

PROCESSO Nº 0816804-92.2021.8.15.2002

CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Falsidade ideológica]

RÉU: RICARDO VIEIRA COUTINHO e outros (7)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de **RICARDO VIEIRA COUTINHO, CORIOLANO COUTINHO, RAQUEL VIEIRA COUTINHO, VALERIA VIEIRA COUTINHO, VIVIANE VIEIRA COUTINHO, DENISE KRUMMENAUER PAHIM, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO E BRENO DORNELLES PAHIM NETO**, pela prática, em tese, de delitos de lavagem de capitais e falsidade ideológica.

Recebida a denúncia (ID 53449955), os acusados foram citados e apresentaram as respectivas respostas à acusação.

Dentre as preliminares arguidas pelos acusados, em suas defesas escritas, destaca-se a suscitação de **incompetência deste juízo** para o processamento e julgamento da presente ação penal. Inclusive, a defesa do acusado Ricardo Vieira Coutinho apresentou, em peça apartada, exceção de incompetência e litispendência, após a apresentação da defesa escrita, conforme se verifica do ID 99168329.



Sustentam, em síntese, os acusados, a competência da justiça eleitoral para processar e julgar o presente feito, ao fundamento de que a acusação da presente ação penal, originou-se do PIC 001/2019 e este, por sua vez, deu origem também a Ação Penal n. 0000015-77.2020.815.0000 (Denúncia – ORCRIM), que tramitou, inicialmente, no Tribunal de Justiça da Paraíba, até este Juízo ser declarado incompetente, por força da decisão proferida pelo STF nos autos da **Reclamação Constitucional nº 53.360/PB**, com a consequente remessa dos autos à Justiça Eleitoral (atualmente PICMP 0600021-32.2022.6.15.0000, em trâmite na 01ª Zona Eleitoral).

Aduzem, finalmente, os acusados que a narrativa contida na peça acusatória destes autos faz parte do mesmo contexto fático do processo anteriormente mencionado, havendo evidente conexão entre os feitos, o que atrai a competência da Justiça Especializada.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, para que se tenha uma ampla compreensão dos fatos, registre-se que a Operação Calvário, iniciada através de força tarefa investigativa, deu ensejo, como pontuado pelo Ministério Público em sua denúncia, a vinte e uma ações penais autônomas. Referidas ações, por opção metodológica do órgão acusador, embasado no princípio da divisibilidade aplicável à ação penal pública incondicionada, foram divididas, de modo a permitir uma visão mais particularizada de cada caso concreto, tornando a “*persecutio criminis*” mais eficiente.

Frise-se, por oportuno, avançando na análise do feito, que duas Ações Penais, originadas da Operação Calvário, quais sejam: processos n. 0003269-66.2020.815.2002 e n. 0000015-77.2020.815.0000, deram ensejo a duas Reclamações Constitucionais, perante o Supremo Tribunal Federal, de **n. 46.987/PB** e **n. 53.360/PB**, interpostas pelo ora acusado Ricardo Vieira Coutinho. Na ocasião, o reclamante alegou que a decisão da justiça comum, cujo teor reconheceu a competência para julgar crimes comuns, em conexão com crimes eleitorais, contraria e ofende a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na decisão do Inquérito 4.435 AgR-Quarto.

Em ambas as oportunidades, o reclamante teve as suas pretensões acolhidas, o que culminou com a remessa dos autos, anteriormente mencionados, envolvendo a Operação Calvário, para a Justiça Eleitoral.

A propósito, confira-se o que foi decidido pelo Ministro Gilmar Mendes, na Reclamação **n. 46.987/PB** :

I- Da aderência entre os fatos narrados na inicial e o precedente paradigma: resguardo da autoridade da decisão desta Suprema Corte no AgR-quarto no INQ 4.435/DF

Por ocasião do julgamento do AgR-quarto no INQ 4.435/DF, o Plenário desta Suprema Corte fixou entendimento assim ilustrado:

“COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da [Constituição Federal](#), 35, inciso II, do [Código Eleitoral](#) e 78, inciso IV, do [Código de Processo Penal](#).”

Naquela oportunidade, ao proferir meu voto, resaltei que “**as hipóteses de crimes conexos que envolvam a competência de distintos ramos do Poder Judiciário representam um desafio no que toca à definição do juízo natural. Nesses casos, a tradição constitucional e a opção do legislador tem sido pela reunião dos feitos em um só Juízo, evitando-se, dessa forma, soluções díspares sobre**



fatos semelhantes. Nos casos de crimes eleitorais conexos a crimes comuns, a opção do legislador constituinte e ordinário tem privilegiado o processamento dos feitos perante a Justiça especializada”.

Na presente hipótese, o reclamante aduz, em síntese, estar constituída a violação ao precedente elencado em razão do recebimento da denúncia e da aplicação de medidas cautelares por juízo incompetente – órgão da Justiça Estadual comum – em detrimento da Justiça Eleitoral, especializada pela matéria.

Ressalta que, apesar de a narrativa acusatória apontar para a prática de delitos de natureza eleitoral (Caixa 2 e crimes conexos), o juízo reclamado teria afirmado sua competência para processar e julgar a Ação Penal em comento, ainda que não estivesse amparado pela teoria do juízo aparente .

Com isso, procedendo a um juízo de admissibilidade, reputo configurada a aderência dos fatos narrados na inicial, i.e., a situação específica do reclamante, ao paradigma ora utilizado (AgR-quarto no INQ 4.435/DF).” (grifo nosso)

Neste diapasão, ao se analisar os autos submetidos à apreciação da Suprema Corte, bem como os fatos que integram a presente ação penal, verifica-se que estes, embora descritos na peça acusatória em um contexto que sugere a obtenção de eventuais benefícios político-eleitorais, por parte da suposta organização criminosa, não se enquadram em nenhum tipo penal previsto na legislação eleitoral. Ou seja, melhor dizendo, da leitura da peça acusatória, não se extrai a descrição de condutas que possam, de forma objetiva, à primeira vista, ser caracterizadas como crimes eleitorais. Situação distinta ocorreu nas Reclamações n.46.987/PB e n. 53.360/PB, em que o Ministério Público narrou, expressamente, fatos e condutas que, inequivocamente, configuram, em tese, ilícitos eleitorais.

Todavia, a denúncia destes autos, explicitamente, afirma que as ações nela contidas são fruto de investigações diretamente provenientes da “Operação Calvário”, mais especificamente de sua sétima fase (objeto do PIC nº 001/19), dando origem à Ação Penal nº 0000015-77.2020.815.0000, inicialmente aforada perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, mas, hodiernamente, em curso na Justiça Eleitoral local, por força, exatamente, da decisão exarada na Reclamação nº 53.360/PB.

Desse modo, verificado o mesmo contexto fático entre os delitos narrados e os que foram objeto da Ação Penal nº 0000015-77.2020.815.0000, resulta evidente concluir que não cabe a este juízo afirmar - ou não - sua competência.

Com relação, ainda, as Ações Penais envolvendo a Operação Calvário, em 21/06/2023, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acórdão da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, apreciando Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 850.110/PB, tendo como pano de fundo a Ação Penal nº 0001553-04.2020.815.2002, que tramita perante a 4ª Vara Criminal desta Comarca, assim se pronunciou:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PECULATO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (OPERAÇÃO CALVÁRIO). CRIMES CONEXOS COM ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DECIDIR A RESPEITO DA REUNIÃO DAS AÇÕES PENAS CONEXAS. DECISÃO DO STF NAS RECLAMAÇÕES N. 46.987/PB e N. 53.360/PB, A RESPEITO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL 2
“COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso



II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal".
EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. 1. É entendimento consolidado deste Superior Tribunal, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes comuns conexos aos delitos eleitorais. **2. Hipótese em que, embora a inicial acusatória sustente que não há crime eleitoral a noticiar, bem como tenha sido indeferida exceção de incompetência ajuizada pela defesa, sob o fundamento de que não há relação dos fatos lá apurados e os que são descritos na presente denúncia, é fato incontroverso nos autos que existe conexão entre as ações penais, bem como entre as ações penais e o procedimento de investigação criminal a respeito do qual o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no sentido de encaminhar os autos à Justiça Eleitoral.** 3. Caso em que todos os procedimentos decorrem da denominada Operação Calvário, investigação destinada a desvendar uma organização criminosa articulada para a prática de crimes contra a Administração do Estado da Paraíba, por meio da qual foi desvendada a prática de condutas dirigidas à formação de "caixa 2" para custear campanhas eleitorais. 4. Agravo regimental improvido." (destaquei)

Assim, como se pode observar da decisão proferida pelo STJ, não cabe a este juízo, mas sim à Justiça Eleitoral, aferir a existência de conexão entre os crimes comuns praticados pela suposta organização criminosa e o contexto fático envolvendo os crimes eleitorais, oriundos das persecuções penais remetidas, para a Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, sem fazer um juízo de valor sobre a existência da conexão, **determino a remessa destes autos à Justiça Eleitoral**, com as mídias respectivas, para que aquela Justiça Especializada possa se pronunciar sobre a competência ou não para o julgamento dos fatos contidos na peça preambular.

Mantenho preservados todos os atos processuais e decisões até então proferidos por este juízo, os quais poderão ser ratificados na seara da Justiça Eleitoral.

Em caso de impossibilidade de remessa, via PJE, encaminhem-se os autos, por malote digital, arquivando-se o presente feito.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

ANA CHRISTINA SOARES PENAZZI COELHO

Juíza de Direito

